



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100363-83.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Charles Francisco Dantas dos Anjos.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INDENIZAÇÃO DE FOLGAS DE RECESSO FORENSE NÃO USUFRUÍDAS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 473 DO STF. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Recurso administrativo interposto por servidor público aposentado contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que não conheceu do mérito de pedido de indenização em pecúnia de 34 dias de folgas de recesso forense não usufruídas, sob fundamento de preclusão, em razão de decisão anterior que reconheceu a decadência do direito em processo administrativo já estabilizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a Administração Pública pode aplicar a preclusão administrativa para impedir a rediscussão de pedido já decidido definitivamente no âmbito interno; (ii) estabelecer se é possível a indenização de folgas de recesso forense não usufruídas sem comprovação da necessidade do serviço e dentro do prazo decadencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A preclusão administrativa e a estabilização das decisões internas concretizam o princípio da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de matéria já decidida sem interposição de recurso oportuno.

4) A tentativa de reabrir discussão idêntica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

em novo processo administrativo, após inércia recursal, viola a eficiência administrativa e o postulado da definitividade das relações jurídicas.

5) A coisa julgada administrativa, embora não absoluta, impede a revisão de decisão anterior na ausência de fatos novos ou ilegalidade manifesta.

6) A Súmula 473 do STF não autoriza a rediscussão do mérito quando inexistente vício de legalidade, não podendo ser utilizada como mecanismo para afastar a preclusão em pretensão patrimonial disponível.

7) A alegação de enriquecimento sem causa da Administração não afasta a incidência da preclusão, pois a perda do direito decorre da inércia do próprio interessado.

8) A normativa interna do Tribunal estabelece prazo decadencial de um ano para usufruto de folgas, prorrogável uma única vez, sob pena de extinção do direito.

9) A conversão excepcional em pecúnia exige prova robusta da impossibilidade de fruição por necessidade do serviço, mediante demonstração de indeferimento formal pela chefia.

10) A ausência de comprovação documental da necessidade do serviço afasta a excepcionalidade e mantém a incidência da decadência sobre as folgas não usufruídas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11) Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão administrativa impede a rediscussão de pedido já decidido definitivamente na esfera administrativa, na ausência de fatos novos ou ilegalidade manifesta. 2. A autotutela administrativa prevista na Súmula 473 do STF não se aplica para afastar a preclusão em pretensões patrimoniais regularmente decididas. 3. A indenização de folgas não usufruídas exige comprovação da impossibilidade de fruição por necessidade do serviço e observância do prazo decadencial. 4. A ausência de prova da necessidade do serviço mantém a incidência da decadência e

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

inviabiliza a conversão em pecúnia.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput. Lei Complementar Estadual n° 258/2013, art. 6°, §4°. Resolução TJAC n° 35/2018, art. 18. Resolução TJAC n° 320/2024, art. 3°.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 473. TRF-4, RemNec 5002389-21.2020.4.04.7210, Rel. Des. Jairo Gilberto Schafer, 9ª Turma, j. 19.08.2022. TRT-12, RecAdm 0010215-84.2017.5.12.0000, Rel. Des. Roberto Luiz Guglielmetto, j. 03.07.2017. Processo Administrativo n.º 0101699-93.2024.8.01.0000, Rel. Des. Nonato Maia, julgado em 28/04/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100363-83.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 6 de abril de 2026.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Administrativo** (pp. 47-50) interposto por **Charles Francisco Dantas dos Anjos**, servidor público aposentado deste Tribunal, em face de decisão proferida pela Presidência do TJAC (p. 43), que deixou de apreciar o mérito do seu pedido de indenização referente a 34 (trinta e quatro) dias de folgas do recesso forense não usufruídas, reconhecendo a ocorrência do instituto da preclusão.

O pedido original (p. 1) pleiteava o pagamento em pecúnia dessas folgas, argumentando que não foram gozadas em função das demandas do serviço e por motivos alheios à vontade do servidor.

A Presidência do TJAC, ao analisar o requerimento, pontuou que a matéria já havia sido objeto de deliberação nos autos do Processo Administrativo n. 0006637-89.2025.8.01.0000 (Decisões de pp. 17-20 e 25-26), ocasião em que foi declarada a decadência em relação às folgas de períodos anteriores a 2024/2025. Como não houve interposição de recurso daquela decisão, a Presidência entendeu pela impossibilidade de rediscussão do tema, em prestígio à segurança jurídica e à estabilidade das decisões administrativas.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em apertada síntese: (i) a inaplicabilidade da preclusão de forma absoluta em matéria de ordem pública, invocando o poder-dever da Administração de rever seus atos (Súmula 473 do STF); (ii) a distinção entre a decadência (aplicada no primeiro processo) e a preclusão (aplicada agora), defendendo a necessidade de análise de mérito; (iii) a existência de novos fundamentos voltados à natureza alimentar da verba e à

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, que teria se beneficiado de sua força de trabalho sem a devida contraprestação. Requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi negado pela Presidência, sendo o recurso recebido apenas no efeito devolutivo, determinando-se a distribuição no âmbito deste Conselho da Justiça Estadual (COJUS), conforme decisão de pp. 51-52.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à verificação da validade e razoabilidade da decisão que aplicou o instituto da preclusão para obstar a rediscussão de um pedido de indenização de 34 dias de folgas de recesso forense que já havia sido indeferido, sob o fundamento de decadência, em processo administrativo transitado em julgado internamente.

A decisão presidencial atacada mostra-se irretocável.

A Administração Pública e o Estado de Direito assentam-se fortemente sobre o princípio da segurança jurídica. No âmbito do processo administrativo, essa segurança se cristaliza através dos institutos da preclusão e da coisa julgada administrativa. Ao proferir uma decisão desfavorável no Processo n. 0006637-89.2025.8.01.0000 (pp. 17-20 e 25-26), afirmando que o direito às referidas folgas estava fulminado pela decadência, cabia ao recorrente, naquele exato momento processual, manejar o recurso cabível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

para demonstrar sua insurgência.

Ao optar por não recorrer, o servidor permitiu o aperfeiçoamento e a estabilização daquela decisão. A tentativa de contornar a própria inércia por meio da abertura de um **novo e idêntico** procedimento (Processo n. 0002283-84.2026.8.01.0000) ofende a eficiência administrativa e o postulado de que as relações jurídicas precisam ter um fim. Não se pode admitir a perpetuação de discussões idênticas *ad eternum* apenas porque a parte discorda do mérito outrora consolidado.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já assentou que "a coisa julgada administrativa não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despida de definitividade, porém, constitui óbice ao desfazimento do ato por parte da autoridade administrativa a mera reavaliação de situação já apreciada anteriormente (TRF-4 - RemNec: 50023892120204047210 SC, Relator.: JAIRO GILBERTO SCHAFER, Data de Julgamento: 19/08/2022, 9ª Turma).

Em igual sentido, julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, cuja ementa dispõe:

DECISÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA/PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. Em não existindo fatos ou circunstâncias novos em relação à decisão administrativa que se pretende a revisão, resulta configurado o instituto da coisa julgada administrativa, o qual tem o sentido de indicar irretratabilidade decisória no âmbito da administração ou a preclusão interna da via administrativa para alterar o que fora decidido por órgãos administrativos.

(TRT-12 - RecAdm: 00102158420175120000 SC 0010215-84 .2017.5.12.0000, Relator.: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/07/2017)

Por sua vez, o argumento de que a Súmula 473 do STF ("A administração pode anular seus próprios atos, quando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

eivados de vícios que os tornam ilegais...") obrigaria o Tribunal a reabrir o mérito não prospera. A autotutela destina-se a expurgar do ordenamento atos manifestamente ilegais. A decisão primeva que negou o pagamento com base na decadência amparou-se em normativas regulamentares hígdas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Trata-se de uma interpretação jurídica legítima, não de um ato manifestamente nulo que clame por revisão de ofício, muito menos serve como "atalho" para driblar a preclusão de uma pretensão de cunho estritamente patrimonial e disponível.

Ademais, não prospera a alegação de que a manutenção da preclusão importaria em enriquecimento sem causa da Administração. O instituto da preclusão processual e o escoamento de prazos recursais limitam o exercício de direitos justamente em prol da paz social e da organização contábil do Estado. O eventual não recebimento da pecúnia decorre única e exclusivamente da falha do servidor em defender seu pretenso direito na via adequada e no tempo normativo escorreito.

Ausentes, portanto, fatos supervenientes ou fundamentos jurídicos novos capazes de excepcionar a regra da preclusão, a estabilidade da decisão administrativa primeva deve ser preservada, rechaçando-se a reiteração de pedidos.

Da decadência pelo não usufruto de folgas (análise *obiter dictum*)

Outrossim, ainda que fosse possível superar a barreira intransponível da preclusão administrativa para adentrar o mérito do pedido, o que se admite tão somente por amor ao debate, a pretensão indenizatória esbarraria, fatalmente, no instituto da decadência outrora aplicado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

A normatização interna deste Egrégio Tribunal de Justiça é cristalina ao estabelecer que as folgas de recesso forense devem ser usufruídas no prazo de até 1 (um) ano da data de aquisição do direito, sob pena de decadência.

A matéria é prevista na Resolução TPADM n.º 320/2024, segundo a qual:

Art. 3º O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo ou sobreaviso o direito à compensação, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TPADM no 35/2018.

§ 1º Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte do servidor, os plantões judiciais constantes em banco de horas serão convertidos em pecúnia.

(...)

Art. 9º Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as unidades administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando, sempre que possível, a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário aplica-se o disposto no artigo 3º desta Resolução.

A Resolução TPADM n.º 35/2018, por sua vez, prevê que:

Art. 18. Sob pena de decadência, as folgas registradas no banco de horas devem ser usufruídas em até 01 (um) ano, contado da data de aquisição do direito (artigo 6º, §4º, III, da LC 258/2013).

Parágrafo primeiro. No caso de impossibilidade do gozo das folgas por indeferimento do chefe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

imediate em face de necessidade do serviço público, o prazo mencionado no caput deste artigo ser prorrogado por igual período, em referência às horas pretendidas de utilização.

Parágrafo segundo. A prorrogação prevista no parágrafo anterior somente poderá se dar uma única vez.

A mitigação desse prazo decadencial e a excepcional conversão em pecúnia dessas folgas acumuladas pressupõem a demonstração cabal e documental de que o não usufruto do descanso decorreu de estrita e absoluta necessidade do serviço, consubstanciada, por exemplo, em indeferimentos formais de usufruto por parte da chefia imediata, com robusta comprovação fática nos autos, a teor do que já decidiu o Conselho da Justiça Estadual, *in verbis*:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR COMMISSIONADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE BANCO DE HORAS E FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS POR IMPOSSIBILIDADE ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ex-servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre, FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO, insurgindo-se contra decisão da Diretoria de Gestão de Pessoas que deferiu parcialmente o pagamento de verbas rescisórias, negando, entretanto, a conversão em pecúnia de saldo de banco de horas e folgas de recesso forense não usufruídas, por ausência de amparonormativo.

2. O ex-servidor, aposentado em 20/03/2024, alega impossibilidade de fruição das folgas em razão de carência de pessoal na Vara Única da Comarca de Acrelândia, na qual atuava sem apoio operacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a conversão em pecúnia de horas acumuladas em banco de horas por servidor exonerado, diante de comprovada impossibilidade de gozo das folgas por motivo de força maior; (ii) estabelecer se as folgas referentes ao recesso forense não usufruídas também podem ser indenizadas pecuniariamente nas mesmas condições.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução nº 35/2018 do TJAC, em seu art. 19, admite a conversão em pecúnia de horas constantes no banco de horas nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte do servidor, desde que dentro do prazo decadencial e por comprovada impossibilidade de gozo.

5. O ex-servidor protocolou o pedido administrativo em 01/04/2024, dentro do prazo de um ano da aquisição das horas (04/04/2023 a 20/03/2024), conforme estabelece o art. 6º, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 e art. 18 da Resolução nº 35/2018/TJAC.

6. Restou documentalmente comprovado que o servidor laborava com pouco apoio técnico na Vara Única da Comarca de Acrelândia, sendo impedido de gozar as folgas por ausência de substituto, fato reconhecido por sua chefia imediata e em relatórios de correição.

7. A negativa de indenização implicaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, violando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vedação ao trabalho gratuito, conforme art. 37 da CF/198 e art. 884 do CC.

8. As folgas referentes ao recesso forense, embora não componham o banco de horas tradicional, se submetem ao mesmo regime compensatório, conforme entendimento do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 320/2024 do TJAC, sendo possível sua conversão em pecúnia desde que comprovado o efetivo trabalho e a impossibilidade de gozo.

9. Reconhecida a excepcionalidade da situação, determinando-se o pagamento proporcional das 1.272 horas constantes no banco de horas e das 7 folgas do recesso forense de 2023/2024, conforme limites do requerimento administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento: É possível a conversão em pecúnia de horas registradas em banco de horas por servidor exonerado, desde que respeitado o prazo decadencial e comprovada a impossibilidade de gozo por necessidade do serviço. Ademais, as folgas oriundas de recesso forense, quando não usufruídas por motivo alheio à vontade do servidor, também podem ser indenizadas em pecúnia, desde que comprovado o efetivo exercício das atividades.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XVI; 37, caput; 39, § 3º. CC, art. 884. Lei Complementar Estadual nº 258/2013, art. 6º, §4º. Resolução TJAC nº 35/2018, arts. 18 e 19. Resolução TJAC nº 320/2024, art. 3º, §1º. (Processo Administrativo n.º 0101699-93.2024.8.01.0000, Rel. Des. Nonato Maia, julgado em 28/04/2025)

Ocorre que, na hipótese vertente, ao analisarmos o requerimento original (p. 1), o recorrente limitou-se a formular alegações demasiadamente genéricas de que não usufruiu os 34 dias de recesso "em função das demandas e por motivo alheio à vontade do servidor", sem, contudo, colacionar aos autos qualquer prova concreta de que a Administração o tenha obstado formalmente de gozar o descanso ao longo dos anos em prol do interesse público imperioso.

A mera alegação de volume de trabalho, desprovida de lastro probatório que comprove a negativa formal de fruição por necessidade do serviço, afasta a excepcionalidade da norma compensatória, mantendo-se incólume a decadência operada sobre as folgas anteriores ao exercício de 2024/2025.

Portanto, seja sob a ótica processual da preclusão consumativa, seja sob a ótica material da decadência por absoluta ausência de comprovação probatória da "necessidade do serviço", o pleito não ostenta viabilidade jurídica.

Em face de todo o exposto, não havendo razões fáticas ou jurídicas capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100417-49.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Juíza de Direito Zenair Ferreira Bueno.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. PRAZO ADMINISTRATIVO PRECLUSIVO. LEGALIDADE E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por magistrada contra decisão da Presidência de Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, referente ao período aquisitivo 2025/2026, bem como a indenização de 30 dias de férias acumuladas, sob o fundamento de intempestividade do requerimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o indeferimento do pedido extemporâneo de conversão de férias em abono pecuniário viola direito material da magistrada; (ii) estabelecer se os prazos administrativos internos possuem natureza preclusiva apta a obstar o pagamento pretendido; (iii) determinar se há ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade; (iv) verificar a possibilidade de aplicação analógica do prazo prescricional quinquenal do Decreto n° 20.910/1932.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração Pública observa o princípio da legalidade estrita, sendo legítima a fixação de prazos administrativos como instrumentos de planejamento orçamentário e gestão financeira.

4. O direito ao gozo de férias não se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

confunde com a faculdade de conversão em abono pecuniário, a qual depende do cumprimento de requisitos objetivos e prazos previamente estabelecidos.

5. O indeferimento do pedido extemporâneo não configura enriquecimento ilícito da Administração, pois o direito ao descanso permanece íntegro e exercitável.

6. O magistrado possui dever funcional de gerir administrativamente sua unidade, incluindo o acompanhamento de sistemas eletrônicos e comunicações institucionais.

7. A comprovação de envio e recebimento do procedimento no gabinete da magistrada, aliada à ampla divulgação institucional, afasta a alegação de desconhecimento do prazo.

8. A distinção entre magistrados que requereram tempestivamente e aqueles que não o fizeram justifica tratamento diferenciado, sem violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

9. A aplicação analógica do prazo prescricional quinquenal é incabível, por se tratar de instituto diverso dos prazos administrativos preclusivos voltados à organização interna e execução orçamentária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A conversão de férias em abono pecuniário constitui faculdade condicionada ao cumprimento de prazos administrativos preclusivos.

2. O descumprimento de prazo interno para requerimento de vantagem financeira legítima seu indeferimento, sem configurar enriquecimento ilícito da Administração.

3. O dever de gestão administrativa da unidade jurisdicional inclui o acompanhamento de comunicações e sistemas institucionais.

4. O tratamento diferenciado entre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

requerimentos tempestivos e intempestivos não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade.

5. O prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 não se aplica a prazos administrativos internos de natureza procedimental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes mencionados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100417-49.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 6 de abril de 2026.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



RELATÓRIO

Cuida-se de **Pedido de Reconsideração cumulado com Recurso Administrativo** (pp. 6-10) interposto pela Juíza de Direito **Zenair Ferreira Bueno** em face de decisão proferida pela Presidência do TJAC, por meio da qual indeferiu pedido de conversão de 1/3 (um terço) de cada período de férias (20 dias) em abono pecuniário, referente ao período aquisitivo 2025/2026, bem como a indenização de 30 (trinta) dias de férias acumuladas e vencidas de exercícios anteriores.

As razões fáticas do pedido originário do pedido de conversão explicam que sua extemporaneidade (apresentação fora do prazo regulamentar) se deu em razão de circunstâncias excepcionais de natureza funcional. A magistrada alegou que não tomou conhecimento do procedimento no sistema SEI em tempo oportuno, pois encontrava-se integralmente dedicada ao saneamento de pendências relacionadas ao julgamento de processos suspensos por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) referente à aplicação do piso nacional do magistério.

O Presidente do TJAC indeferiu o pleito, conforme Decisão de pp. 3-5. Fundamentou que compete aos magistrados o dever de gerenciar administrativamente as unidades pelas quais respondem, incluindo os sistemas de processos eletrônicos como o SEI. Pontuou ainda que o procedimento foi enviado ao Gabinete da Magistrada e que a Presidência mantém um grupo em aplicativo de mensagens ("PRESI COMUNICA") por meio do qual são enviados comunicados da Administração, incluindo a instauração do procedimento para requerimento do abono.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

- (i) A natureza indenizatória das verbas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

pleiteadas e a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública;

(ii) A supremacia do direito material sobre o rigor formal injustificado, defendendo que prazos administrativos não podem suprimir direitos consolidados;

(iii) Violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, sob o argumento de que outros magistrados em idêntica situação funcional tiveram seus pleitos deferidos por terem protocolizado no prazo;

(iv) A aplicação analógica do prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932) em detrimento de prazos administrativos internos.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão ou provimento do recurso para o deferimento do pleito originário.

O Presidente do TJAC, Desembargador Laudivon Nogueira, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (Decisão ID 2330119) e determinou a distribuição do recurso no âmbito do Conselho da Justiça Estadual (COJUS).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à verificação da validade e razoabilidade do indeferimento de pedido de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário (referente ao período aquisitivo 2025/2026), bem como indenização de 30 (trinta) dias de férias acumuladas, formulado de maneira extemporânea por magistrada estadual.

A Administração Pública é regida, de forma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

basilar, pelo princípio da legalidade estrita, capitulado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Na seara administrativa, os atos e procedimentos - incluindo a estipulação de prazos para requerimentos de natureza financeira e organizacional - não constituem mero rigor formal destituído de finalidade. Pelo contrário, são instrumentos imperativos para garantir a previsibilidade, o planejamento orçamentário anual e a higidez financeira do Poder Judiciário.

A recorrente aduz que a negativa da conversão gera o locupletamento indevido do Estado e ofende o direito material à indenização. Contudo, é imperioso separar o direito ao gozo material das férias - direito constitucional indisponível voltado à higidez física e mental - do direito à conversão dessas férias em pecúnia.

Sobre o tema, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que é cabível a conversão das férias em pecúnia ao servidores inativos quando do julgamento do ARE nº 721.001/RJ, em sede de repercussão geral - TEMA nº 635, com a fixação da seguinte tese: "É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa".

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Ocorre que, no caso específico dos magistrados da ativa do Poder Judiciário do Estado do Acre, a indenização de férias não usufruídas não se constitui como um direito subjetivo puro e imediato, inserindo-se, na verdade, na esfera da discricionariedade administrativa para o controle de passivos e gestão orçamentária do Tribunal, condicionada rigorosamente à existência de dois pressupostos, a saber: (i) o não usufruto do descanso deve ter ocorrido por absoluta necessidade de serviço (art. 20, § 2º, da Resolução nº 250/2020 do TPADM¹); e (ii) a imperiosa existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério da administração (art. 73, § 10, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010²).

Portanto, a conversão de férias em pecúnia consubstancia-se em uma prerrogativa que, para ser exercida e gerar efeitos financeiros imediatos, condiciona-se indissociavelmente ao cumprimento de requisitos objetivos e prazos preestabelecidos pela Administração. Tais prazos buscam viabilizar a alocação prévia de recursos na folha de pagamento, em estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o indeferimento do abono pecuniário por intempestividade não extingue o direito material ao descanso anual, razão pela qual não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Com efeito, o direito da magistrada recorrente às férias permanece íntegro para gozo oportuno.

No tocante à justificativa da perda do prazo calcada no intenso volume de trabalho e na priorização de

¹ Art. 20, § 2º. É facultada a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos, mediante requerimento formulado pelo magistrado interessado.

² Art. 73, § 10. O pagamento de indenização das férias não gozadas deverá ser compatibilizado com a disponibilidade de recursos, a critério da administração.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

feitos oriundos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), escoreita se mostra a decisão presidencial. O exercício da judicatura, por mais dispendioso e admirável que seja o esforço concentrado no saneamento processual, não exime a magistrada de suas responsabilidades administrativas adjacentes. Conforme bem pontuado no *decisum* combatido (p. 3-5), é dever funcional inerente à titularidade da unidade jurisdicional o seu gerenciamento administrativo, o que inclui o acompanhamento diligente de sistemas de processos eletrônicos oficiais, como o Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Não se sustenta, tampouco, a alegação de desconhecimento processual. Conforme fundamentou a Presidência (p. 4), o procedimento de concessão de abono foi enviado ao Gabinete da Magistrada, unidade administrativa de seu acesso pessoal. Ademais, a Presidência deste Tribunal utiliza canais institucionais ágeis, a exemplo do grupo de mensagens "PRESI COMUNICA", integrado pela maioria dos magistrados acrianos, para garantir que avisos sobre prazos de abono pecuniário alcancem os interessados com ampla publicidade e eficácia.

Quanto à tese de violação à isonomia e à impessoalidade, impende rememorar que o princípio constitucional da igualdade exige tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades. A recorrente afirma que outros magistrados em idêntica situação funcional tiveram seus pleitos deferidos. Todavia, olvida-se que a distinção fática elementar reside no "*cumprimento tempestivo das regras procedimentais*".

Magistrados que atenderam ao chamamento administrativo e protocolaram seus pedidos dentro do prazo encontram-se em situação jurídica e procedimental distinta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

daquela ostentada pela recorrente. O deferimento a quem cumpriu o prazo normativo e o indeferimento a quem o perdeu não traduz arbitrariedade ou quebra de impessoalidade, mas sim a escorreita e equânime aplicação das regras de gestão do Tribunal a todos os seus membros. Admitir exceções casuísticas baseadas em volume de trabalho individual fragilizaria o próprio princípio da impessoalidade.

Por fim, afasta-se peremptoriamente a pretensão de aplicação analógica do prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/1932) para contornar a intempestividade do pleito administrativo. Isso porque o prazo de cinco anos regula a pretensão (ação) de cobrança judicial ou administrativa de um direito material já violado contra a Fazenda Pública. Não se confunde, em absoluto, com os *prazos preclusivos internos* de natureza decadencial/procedimental fixados pela Administração para a organização de sua pauta orçamentária anual (a exemplo da janela temporal para requerer a conversão de férias no exercício de 2025/2026).

A inobservância desse prazo interno inviabiliza o deferimento da parcela no exercício financeiro e nas condições específicas daquele procedimento, sob pena de intolerável desorganização contábil do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Em face de todo o exposto, não havendo razões fáticas ou jurídicas capazes de infirmar os sólidos fundamentos de índole administrativa, financeira e organizacional da decisão impugnada, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100470-30.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Daniela Silva de Macedo.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. PEDIDO DE CONVERSÃO DE PERÍODO NÃO USUFRUÍDO EM PECÚNIA. UTILIZAÇÃO DE BANCO DE HORAS E FOLGAS DIVERSAS DURANTE O PERÍODO FERIAL AGENDADO. NECESSIDADE DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por servidora pública contra decisão da Presidência que indeferiu o pedido de conversão de vinte dias de férias em pecúnia. A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que, durante o período de férias previamente agendado, a servidora esteve afastada de suas funções para usufruto de saldo de banco de horas e folgas diversas, o que descaracteriza a alegação de impossibilidade de gozo por necessidade do serviço. A recorrente, por sua vez, sustenta a primazia da realidade, a necessidade de utilização das folgas para evitar sua expiração e a efetiva necessidade de serviço, pugnando pela reforma da decisão para deferir a indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a utilização de saldo de banco de horas e de folgas diversas por servidor público, durante o período de férias regularmente agendado, sem a observância do procedimento formal para interrupção por necessidade de serviço, confere o direito à conversão do período correspondente em indenização pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conversão de férias não gozadas em pecúnia para servidor público em atividade é medida de caráter excepcional, condicionada ao preenchimento de requisitos cumulativos

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

previstos em lei: o não usufruto do descanso por comprovada necessidade do serviço e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

4. A interrupção ou a suspensão do gozo de férias por necessidade do serviço submete-se ao princípio da legalidade estrita e exige a observância de procedimento administrativo formal, com justificativa prévia do gestor da unidade e autorização expressa da autoridade competente, conforme dispõe a normativa de regência.

5. A alegação de necessidade de serviço é faticamente infirmada quando os registros funcionais demonstram que o servidor, no período em que deveria estar em gozo de férias, esteve ausente de suas atividades laborais, ainda que sob rubricas distintas, como banco de horas ou folgas diversas. A efetiva necessidade de serviço pressupõe a permanência do servidor em exercício, o que não ocorreu na hipótese.

6. O direito à indenização por férias não gozadas visa a coibir o enriquecimento sem causa da Administração, que se beneficiaria da força de trabalho do servidor sem a correspondente contraprestação do descanso. Tal situação não se configura quando o servidor se afasta do trabalho, pois a Administração não se enriquece com a ausência, independentemente da rubrica utilizada para justificá-la.

7. A gestão de saldos de banco de horas e folgas, a fim de evitar a sua expiração, constitui responsabilidade do servidor em conjunto com sua chefia imediata e não pode ser utilizada como justificativa para a inobservância das normas que regem o agendamento e a fruição de férias, sobrepondo-se o interesse particular ao interesse público e à organização administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A conversão de férias não gozadas em pecúnia para servidor público em atividade é medida excepcional que pressupõe a efetiva permanência em serviço por necessidade da Administração, formalmente declarada e autorizada, sendo indevida quando, no período



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

correspondente, o servidor esteve afastado de suas funções mediante o usufruto de outras modalidades de licença ou folga.

2. A utilização de saldo de banco de horas ou folgas diversas durante o período de férias agendadas, sem a observância do procedimento normativo para interrupção, descaracteriza a necessidade de serviço e não gera direito à indenização, por não configurar enriquecimento sem causa da Administração.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei Complementar Estadual n° 258/2013, art. 28-M, §§ 8° e 9°; Resolução Cojus n° 73/2023, art. 6°, § 4°. Jurisprudências relevantes citadas: STF, ARE 721.001/RJ (Tema 635 de Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100470-30.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 9 de abril de 2026.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** (pp. 14-16) interposto pela servidora **Daniela Silva de Macedo**, Técnica Judiciária, contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu o pedido de conversão de 20 dias de férias em pecúnia, referentes ao período aquisitivo de 07/07/2024 a 06/07/2025.

Eis o fundamento da decisão recorrida:

A Resolução COJUS n.º 73/2023, que disciplina a gestão de férias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, estabelece que o gozo deve ocorrer dentro do prazo regulamentar e qualquer alteração por necessidade de serviço depende de procedimento formal e justificativa prévia.

A analisar os registros funcionais e o cartão de ponto acostado aos autos:

Das férias programadas para julho de 2025

· As informações constantes no histórico de férias indicam que a servidora possuía 30 dias de férias agendados para o período de 7.7.2025 a 5.8.2025 (referente ao período aquisitivo 7.7.2024 a 6.7.2025).

· O cartão de ponto de julho de 2025 revela que, durante o período em que deveria estar em gozo de férias, houve o lançamento sistemático do código "BH" (Banco de Horas) nos dias 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14 e 15 de julho.

· Constata-se ainda o lançamento do código "FD" (Folga Diversa) nos dias 16, 17, 18 e 21 de julho.

· O código "F" (Férias) só aparece registrado a partir do dia 22 de julho de 2025.

· Ressalte-se que a utilização de "Banco de Horas" ou "Folgas Diversas" no período em que a servidora deveria estar obrigatoriamente afastada para descanso (férias agendadas) não justifica a conversão do saldo remanescente em pecúnia, uma vez que houve o afastamento das atividades laborais sob outras justificativas de folga.

· Conforme o relatório "Consulta Férias - Geral", o total de dias de direito (660) é igual ao total de dias gozados (660), resultando em um saldo zero.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 73/COJUS, INDEFIRO o pedido de conversão de férias em pecúnia. Os registros demonstram que, nos períodos alegados como de "necessidade de serviço", a servidora esteve ausente mediante o usufruto de banco de horas e folgas diversas, o que descaracteriza a impossibilidade de gozo das férias por interesse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

exclusivo da administração.

A utilização de Banco de Horas (BH) ou Folgas (FD) para encobrir ou substituir o período de férias regularmente agendado configura providência irregular, possivelmente visando futura indenização.

Tal prática implica em violação da Resolução COJUS n.º 73/2023.

À SEGEP para:

a) Elaborar comunicado circular para todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Acre, orientando sobre a proibição de substituição do código de Férias (F) por Banco de Horas (BH), Folga de Recesso (FRF) ou Folga Diversa (FD) durante períodos de férias agendados;

b) Proceder à regularização dos assentamentos funcionais, se necessário, para que os períodos de afastamento correspondam à realidade do usufruto do descanso ferial. (pp. 10-11)

A recorrente fundamenta seu inconformismo nos seguintes pontos:

- Primazia da realidade sobre a forma: sustenta que os registros de Banco de Horas (BH) e Folga Diversa (FD) no cartão de ponto não anulam o fato de que as férias regulamentares não foram integralmente gozadas como tal;

- Independência de vencimento de saldos: alega que a utilização de BH e FD foi uma medida administrativa necessária, pois tais folgas estavam prestes a expirar, o que exigiu sua fruição imediata para evitar prejuízo funcional e perda de direitos já adquiridos;

- Necessidade imperiosa do serviço: reafirma que o remanescente das férias não foi usufruído devido à alta demanda de trabalho na Comarca de Mâncio Lima, especificamente para o cumprimento de metas do CNJ e índices de produtividade institucional, exigindo sua permanência em atividade;

- Ausência de má-fé: Rechaça a tese de que houve tentativa de burla ao sistema, argumentando que a situação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

decorreu de gestão de saldo funcional e não de dolo para obter vantagem pecuniária indevida;

- Vedação ao enriquecimento sem causa: argumenta que o indeferimento da conversão beneficia a Administração Pública, que utilizou a força de trabalho da servidora em período destinado ao descanso constitucional sem a devida contrapartida financeira.

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada "para que seja deferida a conversão em pecúnia do período de férias não usufruído" (p. 16). Subsidiariamente, postula o estorno de 98 (noventa e oito) horas de seu Banco de Horas, para que o período de julho de 2025 seja retificado apenas como férias, devolvendo-lhe o saldo de horas extras utilizado.

Consoante os termos da decisão de pp. 17-18, o Presidente do TJAC, Des. Laudivon Nogueira, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos para distribuição no âmbito do COJUS.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme visto, a servidora requer a conversão de 20 (vinte) dias de férias em pecúnia, referentes ao período aquisitivo de 07/07/2024 a 06/07/2025.

De acordo com o documento de p. 8, os 30 (trinta) dias de férias estavam com gozo marcado para acontecer entre os dias 07/07/2025 e 05/08/2025. Já o Cartão de Ponto de p. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

demonstra que ela, entre os dias 07/07/2025 e 15/07/2025, esteve ausente para gozo de BH (Banco de Horas), entre os dias 16/07/2025 e 21/07/2025 gozou FD (Folgas Diversas) e entre os dias 22/07/2025 e 31/07/2025 esteve realmente em gozo de férias (10 dias). Os 20 (vinte) dias restantes são aqueles que pretende ver convertidos em pecúnia.

Outro registro importante é que as formalidades necessárias ao ajuste de toda essa situação nos assentos funcionais da servidora só foram iniciadas em fevereiro do corrente ano (p. 1).

Assentado o panorama fático, cabe dizer que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade, capitulado no artigo 37 da Constituição Federal¹.

Hely Lopes Meirelles leciona:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "dever fazer assim".

[...]

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública².

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que é cabível a conversão das férias em

¹ Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e também ao seguinte:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 85-87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

pecúnia ao servidores inativos quando do julgamento do ARE n° 721.001/RJ, em sede de repercussão geral - TEMA n° 635, com a fixação da seguinte tese: "É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa". Eis a ementa:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

Quanto aos servidores da ativa, especialmente os do Poder Judiciário do Estado do Acre, o direito às férias está regulamentado no art. 28-M da Lei Complementar n° 258/2013 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre:

Art. 28-M O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)

§ 1° Para o primeiro período aquisitivo de férias será exigido doze meses de exercício. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)

§ 2° É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)

§ 3° Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)

§ 4° As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

§ 5º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do usufruto das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

I - o recebimento do terço constitucional ocorrerá em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início do período de usufruto, de forma proporcional aos dias a serem usufruídos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

II - no caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 6º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, sendo que a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, incidente no período em que exerceu o cargo efetivo ou em comissão. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 7º É facultado ao servidor a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo usufruto. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 8º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção intensa, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Poder Judiciário do Estado, devendo o restante do período interrompido ser usufruído de uma só vez. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 9º As férias adquiridas e não usufruídas por necessidade de serviço poderão ser indenizadas por ato da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, após o acúmulo de trinta dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 10. O Poder Judiciário do Estado do Acre editará ato normativo regulamentando a gestão de férias dos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

Observa-se que a conversão de férias vencidas em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

pecúnia aos servidores da ativa está prevista na lei de regência e não se trata de ato meramente discricionário, mas possui dois pressupostos: (i) o não usufruto do descanso deve ter ocorrido por conta da necessidade de serviço e (ii) existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

A Resolução COJUS n° 73/2023 é taxativa ao estabelecer, em seu art. 6º, § 4º³, que qualquer alteração ou suspensão de férias por necessidade de serviço deve ser:

- (i) Devidamente justificada pelo gestor da unidade;
- (ii) Direcionada à Diretoria de Gestão de Pessoas via SEI;
- (iii) Previamente autorizada pela Presidência.

Logo, pelo que dos autos consta, o procedimento normativo não foi seguido pela recorrente, não tendo ela informado previamente ao período agendado a impossibilidade de gozo das férias por necessidade do serviço.

Além disso, ocorre que, no dito período indicado para o gozo das férias, a recorrente, conforme indica sua folha de ponto de julho de 2025 (p. 2), gozou folgas sob as rubricas BH (Banco de Horas) e FD (Folgas Diversas). Ou seja, usufruiu folgas ao invés de gozar férias, mas o fato é que se ausentou do trabalho. É lógico concluir, portanto, que a necessidade de serviço - impeditiva do gozo de férias - não

³ Art. 6º. (...)

§ 4º Nas hipóteses de suspensão ou alteração por necessidade de serviço, o pedido deve ser devidamente justificado pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor e direcionado à Diretoria de Gestão Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, para devida manifestação e autorização da Presidência, observando os seguintes requisitos:

I - Somente serão reconhecidos os pedidos que indiquem novo usufruto do período alterado ou suspenso, dentro do mesmo exercício do ano já programado, e apresentados com antecedência mínima 10 (dez) dias da data programada;

II - O pedido de alteração por interesse da servidora ou servidor é condicionado à anuência do gestor da unidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

existiu para o gozo das folgas.

No ponto, a insurgente explica que utilizou o banco de horas para evitar a expiração de seu saldo de horas, sem qualquer intenção de burla ao sistema de escalas de férias.

Aqui não se discute sua boa-fé, mas é fato que ela inobservou o procedimento normativo que regula a mudança da escala de férias por necessidade do serviço e este, conforme visto acima, não impediu o gozo de folgas adquiridas.

A proximidade da expiração de suas folgas e banco de horas não pode servir de justificativa para a mudança unilateral da rubrica do gozo do descanso. Uma vez agendado o período de férias pelo próprio servidor, a mudança deve inafastavelmente obedecer o rito estabelecido pela Administração Pública, sob pena de os interesses particulares se sobrepujarem aos interesses públicos, o que é inaceitável.

Lhe cabe gerir, juntamente com sua chefia imediata, o usufruto de suas folgas e banco de horas, evitando o gozo em períodos próximos de sua expiração e em momentos já reservados para as férias.

Por tudo, a conversão de férias em pecúnia não é uma faculdade discricionária absoluta do servidor, mas uma medida excepcional que pressupõe o sacrifício do descanso em prol do interesse público.

Para que nasça o direito à indenização, é imperativo que o servidor tenha permanecido em efetivo exercício durante o período em que deveria estar afastado, o que, no caso dos autos, não aconteceu.

Quanto ao pedido subsidiário, necessário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

registrar que a decisão recorrida determinou a "regularização dos assentamentos funcionais, se necessário, para que os períodos de afastamento correspondam à realidade do usufruto do descanso ferial" (p. 11).

Ou seja, as ausências da servidora entre os dias 07/07/2025 e 21/07/2025, que antes apontavam o gozo de BH (Banco de Horas) e FD (Folgas Diversas), devem ser alteradas para "Férias". Com isso, as ditas rubricas não foram gozadas pela servidora, de modo que, logicamente, voltam ao seu patrimônio jurídico.

Portanto, entendo que o pedido alternativo da recorrente está contemplado na decisão recorrida.

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100506-72.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Lissânia de Oliveira Lima.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E NORMATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que indeferiu o pedido de conversão de 20 dias de férias em pecúnia, referentes ao período aquisitivo de 2024/2025. A decisão recorrida fundamentou-se na discricionariedade administrativa, ausência de interesse público específico, e prioridade ao efetivo gozo das férias, determinando ainda o agendamento integral das férias pela servidora. A recorrente sustenta que o não gozo integral das férias decorreu de necessidade do serviço, e não de liberalidade pessoal, pleiteando a conversão em pecúnia e folgas via banco de horas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conversão de parte do período de férias em pecúnia é direito subjetivo do servidor diante da alegada necessidade do serviço; (ii) saber se foram observados os pressupostos normativos e legais para a excepcional conversão das férias em pecúnia.

III. RAZOES DE DECIDIR

3. O direito à conversão de férias não gozadas em pecúnia pelo servidor ativo está condicionado ao cumprimento dos pressupostos legais estabelecidos no art. 28-M da Lei Complementar n° 258/2013, notadamente a ocorrência de necessidade do serviço e a observância de procedimento próprio.

4. O procedimento normativo demanda justificativa do gestor da unidade, comunicação à Diretoria de Gestão de Pessoas e autorização prévia da Presidência, conforme art. 6°, § 4°, da Resolução Cojus n° 73/2023, requisitos não cumpridos pela recorrente.

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

5. A conversão de férias em pecúnia não constitui faculdade discricionária irrestrita do servidor, sendo medida excepcional e restrita às hipóteses de sacrifício do descanso por necessidade do serviço, devidamente formalizada e autorizada.

6. Não demonstrada a observância do procedimento legal e normativo, legítimo o indeferimento do pedido de conversão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conversão de férias não gozadas em pecúnia pelo servidor ativo depende da demonstração de necessidade do serviço e do cumprimento de procedimento formal, incluindo justificativa do gestor, comunicação à Diretoria de Gestão de Pessoas e autorização prévia da Presidência. 2. Não atendidos os pressupostos legais e normativos, não há direito subjetivo à conversão pretendida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Lei Complementar nº 258/2013, art. 28-M; Resolução Cojus nº 73/2023, art. 6º, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100506-72.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 22 de abril de 2026.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** (pp. 15-16) interposto pela servidora **Lissânia do Oliveira Lima**, Técnica Judiciária, contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu o pedido de conversão de 20 dias de férias em pecúnia, referentes ao período aquisitivo de 2024/2025.

Eis o fundamento da decisão recorrida:

A análise do pedido demanda a observância do princípio da discricionariedade administrativa, segundo o qual a Administração, dentro dos limites legais, dispõe de margem para avaliar a conveniência e a oportunidade de determinadas medidas, sempre orientada pela supremacia do interesse público e pela adequada continuidade dos serviços judiciários.

Diferentemente dos atos vinculados, nos quais a atuação do gestor é estritamente delimitada pela norma, nas matérias de natureza discricionária cabe à Administração ponderar aspectos de ordem funcional, orçamentária e organizacional, de modo a verificar se o atendimento da pretensão individual se harmoniza com as necessidades institucionais.

No caso concreto, embora a servidora manifeste interesse na conversão de parte do período de férias em pecúnia, a avaliação administrativa aponta que a medida não se revela adequada no presente momento.

A política de gestão de pessoas desta instituição privilegia, sempre que possível, o efetivo gozo das férias, em razão de sua relevância para a preservação da saúde, do equilíbrio físico e mental e da qualidade do desempenho profissional.

Assim, ausente interesse público específico que justifique a

conversão pretendida, não se afigura viável o deferimento da solicitação.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Ademais, determino que a servidora realize o agendamento dos 30 (trinta) dias das férias do período aquisitivo 2024/2025, no portal do servidor, no prazo de 05 (cinco) dias, para usufruto imprescindivelmente no ano de 2026. Todavia, transcorrendo o prazo assinalado sem a devida programação, a SEGEP deverá realizar a referida programação, nos termos preconizados no § 3º do art. 6º da Resolução COJUS n.º 73/2023. (pp. 13-14)

A recorrente fundamenta seu inconformismo, em síntese, no fato de que o gozo não integral de suas férias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

restou impedido por necessidade do serviço: "À época, a unidade encontrava-se sob intensa pressão para cumprimento de: Metas estabelecidas pelo CNJ; Índices de produtividade e qualidade institucional; Demandas internas acumuladas. A permanência da servidora em atividade mostrou-se necessária para evitar prejuízo à prestação jurisdicional. Não houve liberalidade da servidora em abrir mão do descanso, mas sim necessidade concreta do serviço público".

Assevera que, diante disso, resta claro que não houve conveniência pessoal da servidora em gozar o descanso, de modo que deve receber a indenização devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada para que seja deferida a conversão em pecúnia do período de férias não usufruído e "folgas utilizando o banco de horas, por igual período de férias".

Consoante os termos da decisão de pp. 17-18, o Presidente do TJAC, Des. Laudivon Nogueira, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos para distribuição no âmbito do COJUS.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme visto, a servidora requer a conversão de 20 (vinte) dias de férias em pecúnia, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

Registro, de início, que as formalidades

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

necessárias ao ajuste dos registros de férias nos assentos funcionais da servidora só foram iniciadas em fevereiro do corrente ano (p. 1).

Assentado o panorama fático, cabe dizer que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade, capitulado no artigo 37 da Constituição Federal¹.

Hely Lopes Meirelles leciona:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "dever fazer assim".

[...]

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública².

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que é cabível a conversão das férias em pecúnia ao servidores inativos quando do julgamento do ARE nº 721.001/RJ, em sede de repercussão geral – TEMA nº 635, com a fixação da seguinte tese: "É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa".

Eis a ementa:

¹ Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e também ao seguinte:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 85-87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

Quanto aos servidores da ativa, especialmente os do Poder Judiciário do Estado do Acre, o direito às férias está regulamentado no art. 28-M da Lei Complementar nº 258/2013 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre:

Art. 28-M O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias será exigido doze meses de exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 5º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do usufruto das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

I - o recebimento do terço constitucional ocorrerá em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início do período de usufruto, de forma proporcional aos dias a serem usufruídos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

II - no caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

adicional de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)

§ 6° O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, sendo que a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, incidente no período em que exerceu o cargo efetivo ou em comissão. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)

§ 7° É facultado ao servidor a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo usufruto. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)

§ 8° As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção intensa, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Poder Judiciário do Estado, devendo o restante do período interrompido ser usufruído de uma só vez. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)

§ 9° As férias adquiridas e não usufruídas por necessidade de serviço poderão ser indenizadas por ato da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, após o acúmulo de trinta dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)

§ 10. O Poder Judiciário do Estado do Acre editará ato normativo regulamentando a gestão de férias dos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo. (Incluído pela Lei Complementar n° 507, de 19/01/2026)

Observa-se que a conversão de férias vencidas em pecúnia aos servidores da ativa está prevista na lei de regência e não se trata de ato meramente discricionário, mas possui dois pressupostos: (i) o não usufruto do descanso deve ter ocorrido por conta da necessidade de serviço e (ii) existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

A Resolução COJUS n° 73/2023 é taxativa ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

estabelecer, em seu art. 6º, § 4º³, que qualquer alteração ou suspensão de férias por necessidade de serviço deve ser:

(i) Devidamente justificada pelo gestor da unidade;

(ii) Direcionada à Diretoria de Gestão de Pessoas via SEI;

(iii) Previamente autorizada pela Presidência.

Logo, pelo que dos autos consta, o procedimento normativo não foi seguido pela recorrente, não tendo ela informado previamente ao período agendado a impossibilidade de gozo das férias por necessidade do serviço.

Por tudo, a conversão de férias em pecúnia não é uma faculdade discricionária absoluta do servidor, mas uma medida excepcional que pressupõe o sacrifício do descanso em prol do interesse público, devidamente obedecidos os regramentos normativos.

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

³ Art. 6º. (...)

§ 4º Nas hipóteses de suspensão ou alteração por necessidade de serviço, o pedido deve ser devidamente justificado pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor e direcionado à Diretoria de Gestão de Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, para devida manifestação e autorização da Presidência, observando os seguintes requisitos:

I - Somente serão reconhecidos os pedidos que indiquem novo usufruto do período alterado ou suspenso, dentro do mesmo exercício do ano já programado, e apresentados com antecedência mínima 10 (dez) dias da data programada;

II - O pedido de alteração por interesse da servidora ou servidor é condicionado à anuência do gestor da unidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Acórdão n. :
Classe : Processo Administrativo n. 0101283-91.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Nonato Maia
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Requerente : Diretoria de Tecnologia da Informação do TJAC - DITEC.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. GAPTIC. ADEQUAÇÃO DA MINUTA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Processo administrativo submetido ao Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, instaurado por provocação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC), com o objetivo de analisar e aprovar minuta de Resolução destinada à regulamentação da Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 511/2026, voltada à valorização e retenção de servidores da área de TIC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a minuta de Resolução elaborada pelo Conselho da Justiça Estadual observa os limites da competência regulamentar e se está em conformidade com a Lei Complementar nº 511/2026 e com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Conselho exerce competência regulamentar expressamente prevista no § 9º do art. 17-B da Lei Complementar nº 258/2013, com redação dada pela LC nº 511/2026, devendo limitar-se à fiel execução da lei, sem inovação normativa.

1



4. A minuta observa os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e vedação de efeito cascata, ao reproduzir os parâmetros legais e restringir a gratificação aos casos previstos.

5. A GAPTIC possui natureza jurídica de vantagem *pro labore faciendo*, transitória e condicionada ao efetivo exercício, sendo legítima sua instituição sem incorporação, conforme entendimento do STF (Tema 24).

6. A regulamentação delimita corretamente os beneficiários, restringindo-os a servidores efetivos de TIC em exercício na SETIC, vedando interpretação ampliativa.

7. A estrutura remuneratória (parcela fixa e variável) e os critérios de cálculo, inclusive a vinculação ao índice iGovTIC-JUD, reproduzem fielmente a disciplina legal, conferindo objetividade e mensurabilidade.

8. As hipóteses de suspensão e restabelecimento da gratificação mantêm coerência com a exigência de efetivo exercício, preservando a natureza funcional da vantagem.

9. As disposições transitórias e regras orçamentárias respeitam a segurança jurídica, a responsabilidade fiscal e a proteção da confiança legítima.

10. A minuta configura ato regulamentar de execução, sem extrapolação da competência normativa, mostrando-se formal e materialmente adequada ao ordenamento jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso administrativo aprovado.

Tese de julgamento: 1. O ato regulamentar deve limitar-se à fiel execução da lei, sendo vedada inovação normativa em afronta ao princípio da legalidade. 2. É legítima a instituição de gratificação de natureza transitória e *pro labore faciendo*, vinculada ao efetivo exercício e sem incorporação, para fins de retenção de servidores especializados. 3. A vinculação de parcela variável de gratificação a indicadores institucionais objetivos atende aos princípios da eficiência e da mensurabilidade administrativa. 4. A regulamentação administrativa é válida quando reproduz os parâmetros legais e respeita os limites da competência normativa secundária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput e XIV; Lei Complementar nº 258/2013, art. 17-B, § 9º; Lei Complementar nº 511/2026; Lei Complementar nº 101/2000,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

arts. 16 e 17.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 563.708 (Tema 24 da repercussão geral).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101283-91.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em conhecer e aprovar a proposta destinada à regulamentação da Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, 07 de abril de 2026.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Desembargador Nonato Maia
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, RELATOR:

Trata-se de procedimento administrativo submetido à apreciação do Conselho da Justiça Estadual, com a finalidade de analisar e aprovar a minuta de Resolução destinada à regulamentação da Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 511, de 24 de março de 2026.

A matéria tem origem no Processo Administrativo nº 0101283-91.2025.8.01.0000, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, instaurado a partir de provocação da área técnica de Tecnologia da Informação, com o objetivo de propor medidas voltadas à valorização e retenção de servidores especializados.

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Naquele procedimento, o Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei que deu origem à GAPTIC, conforme acórdão administrativo regularmente formalizado, no qual se reconheceu que o Tribunal enfrentava dificuldades relevantes na área de Tecnologia da Informação, especialmente quanto à saída frequente de servidores qualificados, à perda de conhecimento técnico acumulado, à queda no índice de maturidade tecnológica (iGovTIC-JUD), com regressão no ranking nacional, e aos riscos à continuidade e à segurança dos serviços digitais prestados à sociedade.

Diante desse cenário, o Pleno Administrativo entendeu necessária a criação de uma política específica de incentivo à permanência dos servidores de TIC, fixando as bases estruturantes da gratificação, dentre as quais se destacam sua natureza transitória e vinculada ao efetivo exercício das atividades, *pro labore faciendo*, sua composição em parcela fixa e parcela variável, a vinculação da parcela variável ao desempenho institucional medido pelo iGovTIC-JUD, a vedação de incorporação à remuneração e a necessidade de regulamentação por ato do Conselho da Justiça Estadual.

Na sequência, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 511/2026, que instituiu formalmente a GAPTIC no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, promovendo alterações na Lei Complementar nº 258/2013, consolidando os principais elementos da gratificação ao estabelecer, de forma objetiva, que são beneficiários os servidores efetivos das carreiras de Tecnologia da Informação e Comunicação, desde que lotados e em efetivo exercício na SETIC.

Ademais, fixa o valor de referência correspondente a cinquenta por cento do vencimento básico da Classe A, Nível 1, prevendo a composição da vantagem em parcela fixa de quarenta por cento e parcela variável de até sessenta por cento, vedando expressamente o pagamento da parcela fixa aos ocupantes de cargos comissionados, estabelecendo a natureza não incorporável da gratificação, sem reflexos remuneratórios, previdenciários ou indenizatórios, e atribuindo ao Conselho da Justiça Estadual a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

competência para regulamentar os critérios de aferição, hipóteses de suspensão e demais aspectos operacionais .

A legislação também previu regras transitórias relevantes, como a possibilidade de extensão da gratificação a servidores lotados na SETIC em 1º de junho de 2025, com a finalidade de preservar a experiência institucional acumulada, bem como a redução temporária da parcela fixa nos primeiros doze meses de vigência.

Em cumprimento ao comando legal, foi elaborada a minuta de Resolução ora submetida à apreciação deste Conselho, a qual disciplina os aspectos técnicos e operacionais necessários à efetiva implementação da GAPTIC, estabelecendo, de forma clara e sistemática, os requisitos para concessão da gratificação, o rol de beneficiários, a estrutura de cálculo com divisão entre parcela fixa e variável, a metodologia de aferição da parcela variável com base no índice iGovTIC-JUD, com gradação conforme o desempenho institucional.

Bem como as hipóteses de suspensão e restabelecimento do pagamento, especialmente nos casos de afastamento ou alteração de lotação, as disposições transitórias em conformidade com a lei, bem como os mecanismos de controle, gestão e acompanhamento da execução da despesa.

A minuta também reafirma expressamente a natureza jurídica da GAPTIC como vantagem transitória e condicionada ao efetivo exercício das atividades de Tecnologia da Informação, vedando sua incorporação e qualquer interpretação ampliativa de suas hipóteses de concessão, em estrita observância à legislação vigente e aos parâmetros fixados pelo acórdão administrativo.

Assim, o presente procedimento tem por finalidade verificar a adequação da minuta de Resolução à Lei Complementar nº 511/2026 e às diretrizes estabelecidas pelo Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para fins de sua aprovação e implementação no âmbito do Poder Judiciário estadual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, RELATOR:

De antemão, observo que o presente expediente administrativo preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade, porquanto decorre do exercício de competência regulamentar expressamente atribuída a este Conselho da Justiça Estadual, nos termos do § 9º do art. 17-B da Lei Complementar nº 258/2013, com redação conferida pela Lei Complementar nº 511/2026, a qual outorga a este órgão a atribuição de disciplinar os critérios de aferição da parcela variável, as hipóteses de suspensão e restabelecimento, bem como os requisitos complementares para percepção da Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC.

A controvérsia devolvida à apreciação deste colegiado consiste em aferir, sob perspectiva estritamente jurídico-normativa, a conformidade da minuta de Resolução com o regime legal instituído, notadamente à luz dos princípios da legalidade administrativa, da tipicidade normativa, da segurança jurídica, da eficiência e da vedação de inovação regulamentar, os quais delimitam, de forma cogente, o exercício do poder regulamentar pela Administração Pública.

Sob o enfoque constitucional, a matéria encontra fundamento direto no art. 37, caput, da Constituição da República, que dispõe:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e (...).”

Tal comando normativo estabelece os vetores estruturantes da atuação administrativa, impondo que os atos normativos infra legais se limitem à fiel execução da lei, sendo vedada qualquer inovação no ordenamento jurídico, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ainda no plano constitucional, revela-se diretamente aplicável à espécie o

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, segundo o qual: **“Art. 37, XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”**

Tal preceito consagra a vedação ao denominado “efeito cascata”, impondo limites à propagação de vantagens remuneratórias no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse contexto, assume especial relevo o princípio da eficiência administrativa, cuja densidade normativa impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos institucionais voltados à valorização e retenção de servidores qualificados, notadamente em áreas estratégicas como a Tecnologia da Informação e Comunicação.

A criação da Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC insere-se nesse cenário como instrumento legítimo de política administrativa, voltado à mitigação da evasão de profissionais especializados, à preservação do capital intelectual e à garantia da continuidade e segurança dos serviços digitais no âmbito do Poder Judiciário.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 511/2026 promoveu a disciplina integral da gratificação, estabelecendo seus elementos estruturantes, inclusive ao conferir competência regulamentar a este Conselho, nos seguintes termos:

“Art. 17-B, § 9º Resolução do Conselho da Justiça Estadual regulamentará os critérios de aferição da parcela variável, hipóteses de suspensão e restabelecimento, bem como os requisitos complementares de percepção da GAPTIC.

Além disso, a legislação de regência delimitou, de forma clara, o regime jurídico da vantagem, ao estabelecer sua natureza não incorporável e sua vinculação ao efetivo exercício funcional, o que evidencia tratar-se de parcela de natureza transitória e condicionada.

Tal modelagem jurídica encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Tema 24 da Repercussão

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Geral (RE 563.708/MS), no qual se firmou a orientação de que não há direito adquirido a regime jurídico, especialmente quanto à forma de composição da remuneração de servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Ao se proceder à análise comparativa entre a minuta e os parâmetros legais aplicáveis, constata-se que o texto se encontra em plena conformidade com a ordem normativa vigente.

No que concerne ao âmbito subjetivo de incidência, a regulamentação adota critério restritivo e taxativo, limitando a percepção da vantagem aos servidores efetivos das carreiras de Tecnologia da Informação e Comunicação, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, vedando interpretações ampliativas. Tal delimitação preserva a correlação entre a finalidade da gratificação e seus destinatários, conferindo coerência teleológica ao instituto.

Quanto à estrutura remuneratória, a minuta reproduz fielmente os parâmetros legais, estabelecendo o valor de referência da gratificação e sua composição em parcela fixa e variável, bem como vedando o pagamento da parcela fixa aos ocupantes de cargos em comissão, em estrita observância à disciplina legal.

A disciplina da parcela variável adota como critério o índice iGovTIC-JUD, indicador do Conselho Nacional de Justiça, o que assegura objetividade na aferição do desempenho institucional.

Nos termos da minuta da resolução, o pagamento da parcela variável somente será devido quando o Tribunal alcançar o nível de 'excelência', hipótese em que será pago o percentual de sessenta por cento do valor de referência.

Nos demais níveis de desempenho ('aprimorado', 'satisfatório' ou 'baixo'), não haverá pagamento da parcela variável. Tal sistemática reforça o incentivo à melhoria do desempenho institucional, em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

Ademais, verifica-se a previsão de aplicação prospectiva dos efeitos

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

financeiros, vedada a retroatividade, bem como a manutenção do percentual anterior na ausência de divulgação do índice, reforça a observância dos princípios da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal.

No que concerne à natureza jurídica da gratificação, a minuta corretamente a qualifica como vantagem de natureza *pro labore faciendo*, de caráter transitório, condicional e funcional, vinculada ao efetivo exercício das atribuições na área de Tecnologia da Informação e Comunicação. Em coerência com essa qualificação, estabelece a vedação de incorporação e de quaisquer efeitos reflexos, afastando sua repercussão sobre outras parcelas remuneratórias, em consonância com o regime constitucional aplicável.

No tocante às hipóteses de suspensão e restabelecimento, a regulamentação mantém coerência sistêmica ao vincular a percepção da gratificação ao efetivo exercício na SETIC, prevendo sua suspensão nos casos de afastamento ou alteração de lotação e seu restabelecimento automático com o retorno às condições exigidas.

As disposições transitórias mostram-se igualmente adequadas, ao preverem a redução inicial da parcela fixa e a extensão excepcional da gratificação a servidores já lotados na unidade em marco temporal definido, medida que prestigia a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

No plano orçamentário, observa-se compatibilidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que concerne à necessidade de adequação da despesa à disponibilidade financeira e à gestão responsável dos recursos públicos.

Por fim, verifica-se que a minuta respeita integralmente os limites da competência regulamentar deste Conselho, restringindo-se à fiel execução da norma legal, sem qualquer inovação indevida no ordenamento jurídico.

Cumprido consignar que o texto integral da minuta aprovada passa a integrar o presente voto na condição de Anexo Único, para todos os fins jurídicos, assegurando-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

sua plena publicidade, transparência e fiel execução.

Ante o exposto, voto no sentido de **aprovar integralmente** a proposta de Resolução, por reputá-la válida, legítima e apta à regular produção de seus efeitos jurídicos, determinando-se sua edição pelo Conselho da Justiça Estadual, com observância integral do texto consolidado no Anexo Único.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“

"ACORDAM os senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração da Resolução destinada à regulamentação da Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação GAPTIC, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira** (Presidente), **Regina Ferrari** (Membro) e **Nonato Maia** (Relator).



ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XXXXXX DE 2026.

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC, instituída pela Lei Complementar nº 511, de 24 de março de 2026, e dá outras providências.

O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instituição da Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC pela Lei Complementar nº 511/2026;

CONSIDERANDO o disposto no § 9º do art. 17-B da Lei Complementar nº 258/2013, com redação conferida pela Lei Complementar nº 511/2026, que atribui a este Conselho competência regulamentar quanto aos critérios de aferição da parcela variável, hipóteses de suspensão e restabelecimento e requisitos complementares de percepção da gratificação ;

CONSIDERANDO que a GAPTIC possui natureza jurídica de vantagem *pro labore faciendo*, vinculada ao efetivo exercício das atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do § 7º do art. 17-B da Lei Complementar nº 258/2013;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como os princípios da responsabilidade fiscal previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 370/2021 (ENTIC-JUD), voltadas à valorização e retenção de profissionais de Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, objetividade administrativa e previsibilidade orçamentária à implementação da GAPTIC;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC.

Art. 2º A GAPTIC constitui vantagem pecuniária de natureza *pro labore faciendo*, de caráter transitório, condicional e vinculada ao efetivo desempenho das atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 1º A gratificação:

11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

- I – não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II – não constitui base de cálculo para adicionais, gratificações ou indenizações;
- III – não integra os proventos de aposentadoria ou pensão;
- IV – não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária;
- V – não gera efeitos reflexos de natureza remuneratória, previdenciária ou indenizatória.

§ 2º É vedada a interpretação extensiva, analógica ou ampliativa das hipóteses de concessão.

§ 3º A percepção da GAPTIC está condicionada ao atendimento simultâneo dos requisitos legais e regulamentares.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS

Art. 3º São beneficiários da GAPTIC servidores titulares de cargos efetivos de analista do Poder Judiciário do Estado do Acre, das carreiras de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC;

§ 1º É vedada a concessão da gratificação a servidor não lotado ou sem exercício na SETIC.

§ 2º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não impede a percepção da gratificação.

§ 3º O rol de beneficiários possui natureza taxativa e restritiva.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO

Art. 4º O valor de referência da GAPTIC corresponderá a cinquenta por cento do vencimento básico da Classe A, Nível 1, da carreira SPJ/NM.

Art. 5º A GAPTIC será composta por:

- I – parcela fixa: quarenta por cento do valor de referência;
- II – parcela variável: até sessenta por cento do valor de referência.

§ 1º A parcela fixa é devida exclusivamente aos servidores efetivos não ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º É vedado o pagamento da parcela fixa aos ocupantes de cargos comissionados.

CAPÍTULO IV DA PARCELA VARIÁVEL E DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 6º A parcela variável será aferida com base no índice iGovTIC-JUD, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A aferição observará o relatório oficial anual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

§ 2º O valor da parcela variável observará os seguintes parâmetros, conforme a avaliação do índice iGovTIC-JUD:

I – excelência: sessenta por cento do valor de referência;

II – aprimorado, satisfatório ou baixo: não haverá pagamento da parcela variável da GAPTIC.

§ 3º Os efeitos financeiros serão aplicados no exercício subsequente, vedada a retroatividade.

§ 4º Na ausência de divulgação do índice em determinado exercício, será mantido o percentual do exercício anterior.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO

Art. 7º O pagamento da GAPTIC será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - cessação da lotação do servidor na SETIC ou em unidade diretamente subordinada;

II – durante o período do afastamento, em caso de usufruto das licenças previstas nos incisos V, VI, VII, IX, X, XI e XII do art. 105 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, sendo reiniciado o pagamento com o retorno do servidor, desde que este permaneça lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III – descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Não haverá suspensão do pagamento da GAPTIC em caso do usufruto de férias ou das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do art. 105 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93.

§ 2º O pagamento será restabelecido automaticamente com o retorno do servidor ao efetivo exercício na SETIC, desde que atendidos os requisitos legais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Nos primeiros 12 (doze) meses a parcela fixa da GAPTIC corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de referência, nos termos da Lei Complementar nº 511/2026.

Art. 9º Além dos servidores previstos no caput do art. 3º, os servidores de outras carreiras lotados na Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação em 1º de junho de 2025 terão direito à percepção da GAPTIC, independentemente da formação.

§1º Aplicam-se, aos servidores previstos no caput deste artigo, no que couber, todas as regras referentes à GAPTIC.

§ 2º A Presidência do Tribunal de Justiça fará publicar a relação dos servidores previstos no caput deste artigo.

§ 3º O pagamento disciplinado no caput deste artigo será efetuado exclusivamente aos servidores constantes da relação prevista no §2º.

§ 4º Publicada a relação prevista no §2º, é proibida sua alteração para exclusão ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

inclusão de servidores.

§ 5º Os servidores previstos neste artigo manterão o direito à percepção da GAPTIC apenas durante o período de lotação e efetivo exercício de suas funções na Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação, sendo-lhes aplicadas as mesmas regras de retorno impostas aos servidores das carreiras de tecnologia.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DE GESTÃO

Art. 10. As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, condicionadas à disponibilidade financeira e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça:

- I – publicar a relação nominal dos servidores beneficiários, nos termos da lei;
- II – expedir atos complementares necessários à execução desta Resolução;
- III – disciplinar aspectos operacionais e procedimentais;
- IV – acompanhar a execução orçamentária e financeira da GAPTIC.
- V – promover avaliação periódica da política de retenção de servidores de TIC.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A concessão da GAPTIC não gera direito adquirido à sua manutenção.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, observada a legislação vigente.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, XX de XXXXXXXX de 2026.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n.º 0101942-03.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Nonato Maia
Requerente : Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Acre - ASAJAC.
Advogado : Artur Felix Novaes (OAB: 4782/AC).
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 467/2024. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME ANTERIOR. DESCONSIDERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESGUARDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade do período aquisitivo de progressão funcional, considerando o tempo já cumprido à época da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 467/2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Necessidade de consideração, para fins de progressão funcional, do tempo de serviço cumprido sob o regime da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 até a reestruturação promovida pela LC n.º 467/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A progressão funcional constitui modalidade de desenvolvimento na carreira, sujeita a requisitos específicos, dentre eles o cumprimento de interstício em determinado nível funcional.

4. Em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior, podendo a Administração, por meio de lei, reestruturar carreiras e alterar critérios de progressão, desde que respeitada a irredutibilidade nominal dos vencimentos.

5. A entrada em vigor da LC n.º 467/2024 ensejou o reposicionamento funcional dos servidores, o qual constitui novo marco para a contagem do interstício necessário à progressão.

6. A tese da confiança legítima não encontra respaldo jurídico no caso concreto, dada a inexistência de previsão legal assegurando o aproveitamento do tempo anterior à reestruturação.



IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso administrativo conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "A reestruturação da carreira por meio de lei superveniente, com reposicionamento funcional, implica a desconsideração do tempo de serviço cumprido sob o regime anterior para fins de progressão funcional, desde que assegurada a irredutibilidade nominal dos vencimentos."

Dispositivo relevante citado: CF, art. 37, XV.

Jurisprudência relevante citada: STF - ADI 3787/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 25.10.2021, DJe 05.11.2021; STJ - RMS 65.371/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.03.2021, DJe 01.07.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101942-03.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em conhecer e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio Branco – Acre, 07 de abril de 2026

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente, em exercício

Desembargador Nonato Maia
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

A Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Acre - ASAJAC interpôs recurso administrativo (fls. 83/98) em face de decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal (fls. 74/76), Desembargador Laudivon Nogueira, que indeferiu pedido de reconhecimento da continuidade da contagem, para fins de progressão funcional, do tempo cumprido pelos servidores à data de entrada em vigor da Lei Estadual n.º 467/2024.

Assim dispôs o ato guerreado:

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

De início, importa destacar que, conforme pacificado nos Tribunais Superiores, o vínculo estabelecido entre o servidor público e a Administração é de natureza estatutária, ou seja, regido por lei, afastando a noção de direito adquirido à manutenção de um específico regime jurídico. Desse modo, a Administração Pública possui a prerrogativa de alterar a estrutura das carreiras de seus servidores, bem como a composição de suas remunerações, por meio de lei, como ocorrera com a edição da Lei Complementar n.º 467/2024. A única ressalva constitucionalmente imposta a essa prerrogativa é a garantia da irredutibilidade nominal dos vencimentos, o que, segundo consta dos autos e não foi contestado especificamente pelo servidor quanto ao valor nominal imediato, foi devidamente observado no processo de reenquadramento.

Com efeito, a verificar os autos, observo que os servidores obtiveram suas últimas progressões para a Classe B, Nível 3, em 1.8.2023. Com a entrada em vigor da nova lei, este foi repositado na Classe B, Nível 7, a contar de 1.11.2024.

É fato incontroverso que, na data acima, os servidor ainda não haviam completado o interstício de 18 (dezoito) meses exigido pela legislação anterior (LC 258/2013, art. 34, § 1º) para progredir ao nível seguinte, o que somente se daria em 1.2.2025.

Sabe-se que a progressão funcional constitui modalidade de desenvolvimento na carreira que visa estimular a eficiência do servidor, exigindo, para sua concessão, o cumprimento de requisitos específicos, incluindo o decurso de tempo mínimo de efetivo exercício no nível no qual o servidor se encontra posicionado. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço prestado em cargo ou nível anterior não pode ser computado para fins de progressão após uma reestruturação ou reenquadramento que posicione o servidor em um novo patamar na carreira: (...)

Nessa perspectiva, o ato de reposicionamento dos servidores na Classe B, Nível 7, em decorrência da reestruturação implementada pela LC 467/2024, estabelece um novo marco inicial para a contagem do interstício necessário à progressão para o nível subsequente. A contagem de tempo que transcorria no nível anterior foi, por consequência lógica e jurídica da alteração do regime e do novo posicionamento, interrompida.

(...)

Pugna a recorrente que seja considerado o lapso temporal cumprido por cada servidor na data de entrada em vigor da nova lei, bem como a continuidade da contagem para a próxima promoção.

Em sede de juízo de retratação, o Presidente do TJAC manteve a decisão impugnada e determinou o encaminhamento do feito ao COJUS para análise do recurso em tela (fls. 100/101).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de se considerar, para fins de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

progressão funcional dos servidores da carreira de Analista Judiciário do Poder Judiciário Acreano, o tempo de exercício cumprido antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 467/2024, mesmo após o reposicionamento funcional promovido pela novel legislação, que reestruturou as classes e níveis funcionais da carreira.

A pretensão recursal consiste, em essência, na continuidade da contagem do interstício iniciado sob o regime da LC nº 258/2013, sustentando a recorrente que os servidores não poderiam ser prejudicados pela superveniência de nova legislação que modificou os parâmetros da progressão funcional.

Entretanto, com o devido respeito à tese sustentada pela entidade de classe, a solução jurídica que se impõe ao caso concreto é no sentido de que não há direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado sob regime jurídico anterior, quando a Administração, no exercício de sua competência constitucional, reformula a estrutura de cargos, classes, níveis e critérios de progressão funcional de seus servidores, desde que observada a garantia da irredutibilidade nominal dos vencimentos, como no caso.

Conforme já assentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o vínculo entre o servidor público e a Administração Pública direta ou indireta é de natureza estatutária e, portanto, regido por normas de direito público, o que afasta, por princípio, a noção de direito adquirido a regime jurídico. Veja-se:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 305/2006 (convertida na Lei Federal nº 11.358/2006). Adoção do regime de subsídio para os integrantes das carreiras da Advocacia Pública da União . Absorção de vantagens pessoais. Alegação de violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV) e da garantia do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) . Modificação do quadro normativo existente à época do ajuizamento da ação direta. Sucessivas alterações na tabela de subsídios prevista no texto original do ato impugnado. Prejudicialidade. Absorção de vantagens pessoais pelo regime de subsídio instituído pela Lei nº 11 .358/2006. Controvérsia já dirimida por esta Corte. Precedentes. Inexistência de direito adquirido dos servidores públicos à preservação de determinada fórmula de composição remuneratória . Regime de subsídio instituído com efeitos prospectivos e resguardo à garantia da irredutibilidade de estipêndios. Precedentes. 1. A tabela de subsídios e o modelo remuneratório pertinente às carreiras da Advocacia Pública da União, previstos na MP nº 305/2006 e na Lei nº 11 .358/2006, sofreram sucessivas modificações legislativas desde o ajuizamento da demanda. 2. A constatação quanto à alegada ocorrência de decesso remuneratório, decorrente da implantação do regime de subsídio, pressupõe o cotejo entre o padrão remuneratório anterior e o parâmetro estipendial resultante após a instituição do novo regime. Análise prejudicada em face da ocorrência de modificações substanciais no quadro normativo existente à época do ajuizamento da demanda, sem que a autora tenha promovido o necessário aditamento à inicial. **3. Acha-se consolidado pela jurisprudência desta Suprema Corte entendimento quanto à inexistência de direito**

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

adquirido dos servidores públicos a determinada fórmula abstrata de composição da remuneração funcional. Eventual modificação do regime remuneratório deverá apenas preservar o valor global dos vencimentos anteriormente percebidos pelos agentes estatais em observância da garantia asseguradora da irredutibilidade de seus vencimentos. Precedentes . 4. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada e, caso superada essa questão preliminar, pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 3787 DF, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2021) (grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, **sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos**, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal.

2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos.

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 65.371/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 1/7/2021) (grifou-se).

Com efeito, a LC n.º 467/2024 instituiu novas classes, novos níveis, novas tabelas de vencimentos e novos critérios de desenvolvimento na carreira, os quais passam a reger a situação funcional dos servidores a partir de sua vigência, sem possibilidade de mescla com os parâmetros do regime anterior.

O ato administrativo recorrido deixou claro que, à data de entrada em vigor da LC n.º 467/2024 (01/11/2024), os servidores ainda não haviam completado o interstício exigido pela legislação anterior para nova progressão. Ora, a superveniência da nova lei extinguiu os efeitos jurídicos futuros que decorriam do regime anterior, e estabeleceu um novo marco legal e funcional, com novo posicionamento dos servidores na carreira e novo prazo para futura progressão funcional.

Dessa forma, ao serem reposicionados na estrutura da nova lei, os servidores não apenas migraram de nomenclatura funcional, mas passaram a submeter-se a um novo ciclo evolutivo, nos moldes do regime jurídico atual. Tal reenquadramento inaugura novo marco temporal para efeito de contagem do interstício, motivo pelo qual o tempo de exercício

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

anterior deve ser desconsiderado, em consonância com a lógica jurídica que rege os regimes estatutários e com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

Não se trata, pois, de punição ou retrocesso funcional, mas de consequência jurídica inafastável da reestruturação legítima promovida pela Administração Pública, dentro da margem de conformação que lhe é assegurada constitucionalmente.

Importante observar que a Administração não suprimiu qualquer parcela remuneratória ou vantagem devida aos servidores. Ao contrário, os efeitos financeiros do reposicionamento foram garantidos, respeitando-se integralmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos nominais (art. 37, XV, da CF). O que se discute aqui não é o direito ao vencimento ou à estabilidade, mas a regra de transição entre marcos legais distintos, matéria regida por critérios de legalidade estrita.

Por fim, a tese da “proteção da confiança legítima” invocada pela recorrente não encontra acolhida no caso concreto, porquanto inexistente qualquer norma legal que assegure, aos servidores, o direito de ver aproveitado o tempo anterior a uma reestruturação para fins de progressão funcional futura. A expectativa de progressão, por si, não se converte em direito subjetivo adquirido, sobretudo quando sobrevier legislação que altera o parâmetro legal da evolução funcional.

Ante o exposto, lanço voto pelo desprovemento do recurso administrativo interposto pela Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Acre – ASAJAC, mantendo incólume a decisão administrativa proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR UNANIMIDADE, DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari** (Presidente, em exercício), **Nonato Maia** (Relator) e **Roberto Barros** (membro).

Maria José Mendes de Souza Rôla
Secretário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0102307-57.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Nonato Maia
Requerente : Corregedoria-Geral da Justiça - COGER.
Requerido : Juiz de Direito José Leite de Paula Neto.
Interessado : Associação dos Magistrados do Acre - ASMAC.
Advogado : Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VITALICIAMENTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REQUISITO OBJETIVO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA EM CURSOS OFICIAIS. CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL COM ATRASO ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXCEPCIONAL DESEMPENHO FUNCIONAL. VOTO VENCIDO PELA NÃO APROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE. APROVAÇÃO DO VITALICIAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo instaurado para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à aquisição da vitaliciedade por magistrado, nos termos dos arts. 404 a 412 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do Provimento Conjunto PRESI/VIPRE/COGER nº 04/2023.

2. A instrução processual contou com parecer da Juíza Auxiliar da Corregedoria e manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça indicando que, embora o magistrado tenha apresentado desempenho funcional satisfatório e conduta funcional adequada, não atingiu, dentro do prazo do estágio probatório, a carga horária mínima de 120 horas-aula exigida em cursos oficiais credenciados pela ENFAM.

3. O Relator originário proferiu voto pela não aprovação

1



do vitaliciamento, ao fundamento de que o não cumprimento integral da carga horária mínima dentro do período do estágio probatório constitui descumprimento de requisito objetivo indispensável, insuscetível de flexibilização administrativa.

4. Foi apresentada divergência, sustentando que o magistrado comprovou o cumprimento integral da carga horária exigida com atraso de apenas 15 dias após o encerramento formal do estágio probatório, caracterizando irregularidade meramente temporal e de pequena monta.

5. Destacou-se, no voto divergente, que o magistrado possui experiência jurídica pregressa relevante, desempenho funcional destacado, atuação eficiente em unidade jurisdicional de elevada complexidade e contribuição institucional decisiva para o cumprimento de metas estratégicas do Tribunal, inclusive relacionadas à obtenção de premiação institucional nacional.

6. Ao final, prevaleceu o voto divergente, com a aprovação do vitaliciamento, reconhecendo-se o cumprimento substancial do requisito objetivo e a incidência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se o atraso mínimo na comprovação da carga horária obrigatória em cursos oficiais impede a aquisição da vitaliciedade por descumprimento de requisito objetivo; (ii) saber se o cumprimento substancial do requisito normativo, aliado ao desempenho funcional destacado e à inexistência de prejuízo institucional, autoriza a flexibilização formal do



prazo à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A vitaliciedade constitui garantia constitucional assegurada aos magistrados após dois anos de exercício, condicionada à avaliação do desempenho funcional e ao cumprimento dos requisitos legais, conforme previsto no art. 95, inciso I, da Constituição Federal.

9. O procedimento de acompanhamento do estágio probatório possui natureza administrativa e avaliativa, cabendo ao Conselho da Justiça Estadual reunir elementos sobre as condições pessoais e funcionais do magistrado, nos termos dos arts. 404, 410 e 411 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do Provimento Conjunto PRESI/VIPRE/COGER nº 04/2023.

10. A Resolução ENFAM nº 02/2025 estabelece, em seu art. 32, a obrigatoriedade de participação em cursos oficiais totalizando, no mínimo, 120 horas-aula durante o período avaliativo, constituindo requisito objetivo para a aquisição da vitaliciedade.

11. No caso concreto, restou comprovado que o magistrado cumpriu 111 horas-aula dentro do prazo do estágio probatório e apresentou a complementação das horas faltantes —correspondentes a apenas 9 horas— no prazo de 15 dias após o encerramento formal do período avaliativo.

12. Reconheceu-se que a irregularidade identificada possui natureza meramente temporal e não material, uma vez que o requisito substancial de capacitação profissional foi efetivamente cumprido, inexistindo



prejuízo à finalidade da norma regulamentar.

13. Considerou-se, ainda, que o magistrado demonstrou desempenho funcional excepcional, com reorganização administrativa de unidade jurisdicional com acervo sensível, eliminação de processos paralisados e contribuição relevante para o cumprimento de metas institucionais estratégicas, evidenciando aptidão técnica, comprometimento institucional e eficiência funcional.

14. O princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, aliado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe interpretação normativa orientada à finalidade pública, afastando soluções excessivamente formalistas que conduzam a resultados desproporcionais ou incompatíveis com o interesse público.

15. A negativa do vitaliciamento, em razão de atraso ínfimo e posteriormente sanado, foi considerada medida extrema e desproporcional, reservada a hipóteses de inaptidão funcional, inexistentes no caso concreto.

16. Assim, prevaleceu o entendimento de que o cumprimento substancial do requisito normativo, aliado à demonstração inequívoca de capacidade técnica e desempenho funcional relevante, autoriza a aprovação do vitaliciamento, com superação do formalismo estrito em favor da finalidade institucional da norma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Vitaliciamento aprovado, por maioria, nos termos do voto divergente vencedor, reconhecendo-se o cumprimento substancial e superveniente do requisito de carga horária mínima em cursos oficiais, diante da excepcional produtividade e inexistência de prejuízo à

4



finalidade normativa.

Tese de julgamento: O atraso mínimo e posteriormente sanado na comprovação da carga horária obrigatória para vitaliciamento não impede a aquisição da vitaliciedade quando evidenciado o cumprimento substancial do requisito, aliado ao desempenho funcional satisfatório, devendo prevalecer interpretação orientada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, arts. 37 e 95, I.

Resolução ENFAM nº 02/2025, art. 32.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça, arts. 404, 410 e 411.

Provimento Conjunto PRESI/VIPRE/COGER nº 04/2023.

Lei Complementar nº 35/1979.

Resolução CNJ nº 192/2014.

Portaria CNJ nº 353/2023, art. 10, § 1º, X.

V.v. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA EM CURSOS CREDENCIADOS PELA ENFAM. NÃO APROVAÇÃO NO VITALICIAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo para verificação do preenchimento dos requisitos legais para aquisição da vitaliciedade pelo Juiz de Direito José Leite de Paula Neto, conforme disciplinado nos arts. 404 a 412 do Regimento Interno do TJ/AC e no Provimento Conjunto PRESI/VIPRE/COGER nº 04/2023.

2. Constatou-se que, embora o magistrado tenha

5



apresentado desempenho funcional satisfatório, não atingiu a carga horária mínima de 120 horas-aula em cursos oficiais ou credenciados pela ENFAM, exigida para o vitaliciamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a aprovação do magistrado em estágio probatório para fins de vitaliciamento, mesmo diante do não cumprimento de requisito objetivo previsto em norma da ENFAM quanto à carga mínima de formação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A vitaliciedade, segundo o art. 95, I, da CF/1988, exige dois anos de exercício e avaliação administrativa pelo Tribunal.

5. A Resolução ENFAM nº 02/2025 impõe, de forma objetiva, a realização mínima de 120 horas-aula em cursos credenciados, sendo vedada compensação com outras atividades formativas não reconhecidas.

6. O magistrado alcançou 111 horas-aula em cursos oficiais e 29 em cursos não credenciados, não preenchendo o critério exigido.

7. A ausência de cumprimento desse requisito impede a concessão da vitaliciedade, ainda que os demais aspectos avaliativos sejam positivos, sob pena de afronta à legalidade e à isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Não aprovação do magistrado no estágio probatório para fins de vitaliciamento.

Tese de julgamento: “1. A aquisição da vitaliciedade por magistrado em estágio probatório exige o cumprimento integral da carga horária mínima de 120 horas-aula em cursos realizados ou credenciados pela ENFAM. 2. O não atendimento deste requisito objetivo inviabiliza a aprovação, ainda que os demais critérios avaliativos sejam positivos.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 95, I; LC nº 35/1979, art. 22, II, “d”; Regimento Interno do TJAC, arts. 404 a 412; Resolução CNJ nº 192/2014; Resolução ENFAM nº 02/2025, art. 32.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102307-57.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aprovar, por maioria, aprovar o vitaliciamento do Juiz de Direito Substituto José Leite de Paula Neto, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, .

Des. Roberto Barros
Relator Designado



RELATÓRIO

Reproduzo o Relatório do **DO SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:**

Trata-se de processo administrativo instaurado para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à aquisição da vitaliciedade pelo Juiz de Direito **José Leite de Paula Neto**, nos termos dos arts. 404 a 412 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, bem como do Provimento Conjunto PRESI/VIPRE/COGER nº 04/2023, que disciplinam o acompanhamento, a avaliação e os requisitos objetivos de formação para fins de vitaliciamento.

Devidamente instruídos os autos, consta parecer subscrito pela Juíza Auxiliar da Corregedoria acerca do desempenho funcional do Magistrado (fls. 357/362), bem como manifestação da Corregedoria no sentido de que, embora tenha preenchido os demais requisitos exigidos para o vitaliciamento, não cumpriu integralmente a carga horária mínima de cursos.

Feito remetido a este Relator no âmbito do COJUS pela Presidência (fls. 425/426).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à aquisição da vitaliciedade pelo Juiz de Direito José Leite de Paula Neto.

O art. 95, inciso I, da Constituição Federal dispõe sobre o vitaliciamento nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida **após dois anos de exercício**, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, assegurada ampla defesa;

Para melhor elucidação do tema, transcrevo o artigo 3º do Provimento Conjunto PRESI/VIPRE/COGER nº 04/23:

Art. 3. O acompanhamento do estágio probatório visa a reunir elementos para fins de avaliação, que será realizada pelo **Conselho da Justiça Estadual**, nos termos descritos no artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça”.

A mesma regra também está prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. O artigo 404 está assim redigido:

Art. 404. Compete ao **Conselho da Justiça Estadual** opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os dois primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo”.

A decisão de aprovação ou não do Juiz vitaliciando dar-se-á pelo Tribunal Pleno Administrativo, conforme dispõe os artigos 410 e 411 do Regimento Interno:

Art. 410. Concluída a fase administrativa, os processos serão remetidos ao Conselho da Justiça Estadual para emissão de parecer, a ser submetido ao Tribunal Pleno Administrativo, no qual funcionarão o Corregedor-Geral da Justiça e o Vice-Presidente como relator e revisor, respectivamente”.

Art. 411. Em sessão do Tribunal Pleno Administrativo, sendo relator o Presidente do Tribunal, decidir-se-á pela aprovação ou não do Juiz ao vitaliciamento, obedecendo o quórum a que se refere a norma constitucional pertinente”.

Pois bem.

9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

A vitaliciedade não decorre automaticamente do decurso do prazo do estágio probatório, mas depende de juízo administrativo qualificado, a ser proferido pelo Tribunal Pleno Administrativo, a partir de avaliação integral do desempenho funcional, da conduta pessoal e do atendimento cumulativo dos requisitos objetivos previstos no ordenamento jurídico.

Trata-se de ato administrativo de natureza vinculada quanto ao cumprimento das exigências normativas expressas, não sendo lícito ao Tribunal afastar requisito objetivo claramente estabelecido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

No caso concreto, a instrução conduzida pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Juíza Auxiliar da Corregedoria revela, de forma consistente, diversos aspectos positivos na atuação do magistrado vitaliciando.

Consta dos autos que o juiz exerceu jurisdição em praticamente todas as matérias afetas ao primeiro grau, tendo atuado em múltiplas unidades jurisdicionais e comarcas do Estado, o que evidencia ampla experiência, notável versatilidade funcional e elevada capacidade de adaptação a diferentes ramos do Direito. Tal circunstância demonstra comprometimento institucional e disponibilidade para o exercício da jurisdição em contextos variados, inclusive em unidades de maior complexidade e em períodos de substituição e acumulação.

Sob o prisma quantitativo, a produtividade apresentada foi considerada satisfatória, com regularidade no exercício da jurisdição e resultados relevantes em indicadores de desempenho. Destaca-se o cumprimento positivo das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça, especialmente as Metas 2, 3, 4 e 5, cujos percentuais superaram 100%, bem como o Índice de Atendimento à Demanda superior a 100%, indicando que, no período avaliado, houve baixa de processos em número superior ao de novas demandas distribuídas (fl. 360).

Também se registrou taxa de congestionamento líquida compatível com uma gestão processual eficiente, o que contribui para a melhoria da prestação jurisdicional e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

para o fortalecimento da confiança social no Poder Judiciário (fl. 361).

No aspecto qualitativo, as decisões proferidas pelo magistrado foram avaliadas como claras, objetivas e devidamente fundamentadas, com adequada análise dos fatos e das provas, enfrentamento dos argumentos relevantes das partes e coerência lógica entre fundamentação e dispositivo.

A linguagem empregada foi considerada acessível e compatível com os deveres de transparência e motivação das decisões judiciais. Ademais, não há qualquer registro de falta funcional ou procedimento disciplinar em desfavor do magistrado, o que denota conduta ilibada, idoneidade moral e observância dos deveres éticos inerentes ao cargo, inclusive perante a Justiça Eleitoral.

Também merece registro que a unidade jurisdicional sob sua titularidade apresentou evolução e resultados positivos em diversos aspectos, especialmente no tocante à inexistência de processos conclusos há longo período e à ausência de medidas urgentes pendentes de apreciação, circunstâncias que evidenciam presteza no enfrentamento das demandas sensíveis (fl. 361)

Eventuais pontos de atenção identificados em correição ordinária, como o aumento de processos paralisados e blocos sem movimentação, foram contextualizados pela própria Corregedoria, notadamente em razão da recente migração de sistemas e do curto período de titularidade do magistrado, não sendo possível imputar-lhe, de forma integral, a responsabilidade por tais indicadores.

Não obstante esse conjunto expressivo de elementos favoráveis, a instrução dos autos é igualmente clara ao demonstrar o **não cumprimento** de requisito objetivo indispensável à aquisição da vitaliciedade.

Conforme certificado pela Coordenadoria de Controle e Monitoramento – COMON (fl. 355) e reconhecido expressamente tanto no parecer da Juíza Auxiliar da Corregedoria (fls. 357/362) quanto na manifestação conclusiva do Corregedor-Geral da Justiça (fls. 421/424), o magistrado não atingiu, no período do estágio probatório, a carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula em cursos oficiais de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

aperfeiçoamento realizados ou credenciados pela ENFAM, exigência prevista de forma expressa no art. 32 da Resolução ENFAM nº 02/2025, que reproduz comando já constante do art. 30 da Resolução ENFAM nº 02/2016.

Resolução ENFAM nº 02/2016

Art. 30. O magistrado em estágio probatório deverá cumprir, para fins de avaliação e aquisição da vitaliciedade, **carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula em cursos oficiais de formação ou aperfeiçoamento, realizados ou credenciados pela ENFAM**, nos termos desta Resolução. (grifei) REVOGADO

Resolução ENFAM nº 02/2025

Art. 32. Para fins de aquisição da vitaliciedade, o magistrado em estágio probatório deverá comprovar, no período avaliativo, a participação em **cursos oficiais de formação ou aperfeiçoamento, realizados ou credenciados pela ENFAM, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas-aula**, observado o disposto nas normas nacionais de formação judicial (grifei).

Embora se reconheça que o magistrado vitaliciando tenha participado de cursos oficiais relevantes, **totalizando 111 (cento e onze) horas-aula**, bem como de outras ações educacionais não credenciadas, que somam 29 (vinte e nove) horas-aula adicionais (fls. 355/356 e 413/420), o fato é que tais atividades não suprem o requisito normativo específico.

O magistrado vitaliciando tomou posse e entrou em exercício, respectivamente, nos dias 16 e 20 de novembro de 2023 (fls. 23/25), tendo realizado, até 20 de novembro de 2025, período correspondente ao estágio probatório, os seguintes cursos:

1. Técnicas de Inquirição Baseadas em Psicologia do Testemunho – Módulo I, realizado no período de 22 a 24 de abril de 2024, com carga horária de **20 (vinte) horas-aula**;
2. Memória, Inquirição e Avaliação da Credibilidade do Testemunho em

12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Neurodivergentes, realizado entre 26 e 30 de maio de 2025, com carga horária de **40 (quarenta) horas-aula**;

3. Judicialização da Saúde Pública e Suplementar: o novo cenário após as Súmulas Vinculantes n^os 60 e 61 do STF”, realizado no período de 26 de junho a 10 de julho de 2025, com carga horária de **24 (vinte e quatro) horas-aula**;

4. Dosimetria da Pena: Técnica, Fundamentação e Prática, com carga horária de **15 (quinze) horas-aula, realizado no período de 13 a 24 de outubro de 2025.**

5. Lei Henry Borel na Perspectiva da Proteção Integral”, com carga horária de **12 (doze) horas-aula, realizado no período de 29 de outubro a 11 de novembro de 2025.**

A avaliação do estágio probatório exige o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais e regulamentares, não sendo juridicamente possível a concessão da vitaliciedade com base em juízo de proporcionalidade ou compensação entre critérios objetivos e subjetivos.

Ressalte-se, por fim, que a conclusão ora proposta não possui natureza sancionatória nem traduz juízo negativo sobre a capacidade técnica, a dedicação ou a idoneidade do magistrado, devidamente reconhecidas nos autos.

Trata-se, unicamente, do reconhecimento de que, no período próprio do estágio probatório e à luz do regime jurídico vigente, **não houve o cumprimento integral de requisito objetivo indispensável à aquisição da vitaliciedade**, o que impõe, como consequência jurídica necessária, a não aprovação.

Ante o exposto, com fundamento na Lei Complementar n^o 35/1979, nos arts. 404 a 412 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no Provimento Conjunto PRESI/VIPRE/COGER n^o 04/2023, na Resolução CNJ n^o 192/2014 e no art. 32 da Resolução ENFAM n^o 02/2025, **voto pela não aprovação do vitaliciamento do Juiz de Direito José Leite de Paula Neto**, em razão do não cumprimento, no período do estágio probatório, da carga horária mínima obrigatória de cursos oficiais de aperfeiçoamento realizados ou credenciados pela ENFAM, sem prejuízo do

13



reconhecimento expreso dos relevantes aspectos positivos constatados em sua avaliação funcional.

VOTO VENCEDOR

O Desembargador **Roberto Barros** (Relator Designado): A questão central reside na consequência jurídica a ser atribuída ao fato de o magistrado ter completado a carga horária de cursos da ENFAM com um pequeno atraso em relação ao calendário do estágio probatório.

1. Da Experiência Jurídica e do Cumprimento Substancial

Inicialmente, destaco que o vitaliciando possui sólida trajetória jurídica pregressa, tendo exercido a magistratura no **Estado do Pará** e atuado como Promotor de Justiça no **Estado do Amapá**. Não se trata, portanto, de um magistrado em formação inicial de competências, mas de um profissional experiente, cuja bagagem técnica é inquestionável.

No tocante ao requisito objetivo, o magistrado cumpriu 111 horas dentro do prazo. O ponto crucial que trago à colação é que **as horas faltantes (9 horas apenas) foram devidamente apresentadas e comprovadas apenas 15 (quinze) dias após o encerramento formal do período do estágio probatório (pp. 431-435)**.

Estamos diante de uma irregularidade meramente temporal e de ínfima monta. O requisito de qualificação foi preenchido. Punir com a perda do cargo um magistrado que, por um lapso de quinze dias, não concluiu toda a capacitação necessária —**sendo a quantidade de horas faltantes absolutamente inexpressiva**—tendo contudo realizado a capacitação, configura excesso de formalismo dissociado da finalidade da norma.

2. Da Atuação na 1ª Vara da Infância e o Prêmio CNJ de Qualidade

O argumento decisivo para o meu voto, contudo, repousa na excelência dos serviços prestados e no resultado prático para a instituição.

Durante minha gestão na Presidência deste Tribunal (2024), designei o Dr. José Leite para a **1ª Vara da Infância e Juventude de Rio Branco**,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

unidade que se encontrava com acervo sensível e gestão complexa, após a saída repentina do magistrado titular da unidade por problemas de saúde.

Assumindo a unidade nessas condições adversas, o vitaliciando empreendeu uma verdadeira reestruturação administrativa e processual. Com denodo, saneou a serventia, organizando a estrutura de pessoal, eliminando boa parte do acervo acumulado e, notadamente, zerando os processos paralisados, restabelecendo a regularidade da prestação jurisdicional.

Não bastasse o saneamento interno, a atuação do magistrado foi determinante para o cumprimento do **Eixo Produtividade do Prêmio CNJ de Qualidade**, especificamente no que tange ao **Art. 10, § 1º, inciso X** do regulamento da premiação (Portaria CNJ n.º 353/2023). O dispositivo prevê a atribuição de **60 (sessenta) pontos** para o Tribunal que cumprir os seguintes requisitos:

"X - realizar reavaliação das crianças e adolescentes acolhidos(as), observando a preferência pela adoção da modalidade de família acolhedora, quando necessário; conferir celeridade processual aos processos de adoção; e registrar adequadamente o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA (...)."

O trabalho meticuloso do magistrado no saneamento do SNA, na reavaliação das crianças acolhidas e na celeridade das adoções garantiu integralmente esses **60 pontos**. Ressalto aos pares: essa pontuação foi **essencial e decisiva** para que o Tribunal de Justiça do Acre conquistasse o inédito **Selo Ouro** naquele ano.

Há uma contradição insuperável em negar a vitaliciedade a um juiz cuja produtividade e técnica elevaram o Tribunal a um patamar de excelência nacional, baseando-se unicamente em um atraso de quinze dias na apresentação de horas de curso.

3. Da Razoabilidade e Proporcionalidade

O Direito Administrativo moderno não coaduna com a "cegueira deliberada" diante dos resultados. O princípio da eficiência (art. 37, CF) deve ser sopesado. O magistrado demonstrou:

15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

1 - Capacidade técnica (experiência anterior como Juiz no Pará e Promotor no Amapá);

2 - Comprometimento institucional (reestruturação de vara crítica e obtenção do Selo Ouro/CNJ);

3 - Boa-fé e qualificação (apresentação das horas, ainda que com 15 dias de atraso).

A sanção de não vitaliciamento é medida extrema, reservada à inaptidão, o que, cristalina e claramente, não é o caso dos autos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do eminente Relator, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do vitaliciamento do Juiz de Direito José Leite de Paula Neto, considerando o cumprimento substancial e superveniente (em apenas 15 dias) da carga horária faltante, relevado pela excepcional produtividade e contribuição institucional do magistrado para a obtenção do Selo Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"INICIADO O JULGAMENTO, O DESEMBARGADOR NONATO MAIA , RELATOR, VOTOU PELO NÃO VITALICIAMENTO DO JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ LEITE DE PAULA NETO. NA SEQUÊNCIA, O DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS VOTOU PELO VITALICIAMENTO DO MAGISTRADO, SENDO ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA REGINA FERRARI.

16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

**DECIDIU O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR MAIORIA,
APROVAR O VITALICIAMENTO DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ LEITE
DE
PAULA NETO. DESIGNADO PARA LAVRATURA DO ACÓRDÃO
O DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS, AUTOR DO VOTO VENCEDOR."**

Julgamento presidido pela Desembargadora Regina Ferrari.
Participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Barros e Nonato Maia
(Relator). O advogado Thiago Pereira Figueiredo dispensou sua participação em
sustentação oral.

Rio Branco (AC), 7 de abril de 2026.

Bel^a Maria José Mendes de Souza Rôla
Secretário